DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9882/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15188/2017
PROTOCOLO	: 1831985
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1º E 2º FASES AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO E A CASA DE APOIO DE BARRETOS – LICITAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO PRESENCIAL – REGULARIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se o presente processo do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 47/2017**, que deu origem a **Ata de Registro de Preços nº 16/2017**, celebrado entre o Município de Cassilândia e as empresas Torre Forte Produtos Alimentícios Ltda, Lucelene Barbosa Nunes Assis – ME, G.A. Moris Filho – ME e Distribuidora ACL de Eletrodomésticos Ltda – EPP.

O objeto da licitação está devidamente especificado e versa sobre a aquisição de gêneros alimentícios, material de higiene e limpeza para atender as Unidades de Saúde do Município e a Casa de Apoio de Barretos, para o período de 12 (doze) meses, ou seja, de 08/06/2017 a 08/06/2018.

Diante da análise realizada pela equipe técnica que apontou irregularidades, o então Conselheiro intimou o jurisdicionado para querendo apresentar defesa e juntar os documentos, faltantes, o que foi atendido pelo responsável.

Em seguida, os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Saúde, que emitiu a Análise ANA - DFS – 676/2019, acostada à Peça Digital nº 75 (fls. 656-658), opinando pela regularidade do Pregão ´presencial nº 47/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 16/2017.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 9366/2019, juntado á Peça Digital nº 77 (fls. 660-661), opinando pela regularidade dos atos.

É o Relatório.

Contata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, conforme consta do art. 120, I do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Neste momento, examina-se a regularidade da licitação, realizada por meio do **Pregão Presencial n° 47/2017**, e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 16/2017.**

Verifica-se que o processo está instruído com autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Da análise detida dos autos, tem-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 47/2017** se encontra de acordo com as diretrizes impostas pela Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

De igual forma, no que tange à formalização da **Ata de Registro de Preços n° 47/2017**, atende as determinações estabelecidas na Lei n.º 8.666/93 bem

como as determinações contidas na Lei nº 10.520/2002.

Posto isso, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 47/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 16/2017**, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, CNPJ nº 14.540.893/0001-72 e as empresas TORRE FORTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., CNPJ nº 09.002.696/0001-60; LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS-ME, CNPJ nº 12.772.384/0001-40; G.A MORIS FILHO – ME, CNPJ nº 09.308.251/0001-02; DISTRIBUIDORA ACL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.-EPP, CNPJ nº 26.289.337/0001-54 e MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.-EPP, CNPJ nº 07.837.083/0001-17, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA